



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00456.000036/2025-00 e 08211.005136/2022-56**

**INTERESSADOS:CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS**

**ASSUNTO: Divergência quanto à possibilidade ou não de reajuste automático de valores em atas de registros de preços à luz da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO VALOR.

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não abrangendo as atas de registros de preços, conforme estabelecido no PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU (sequencial 49 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76) e no DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU (sequencial 11 do Sapiens do processo de NUP 08020.001513/2018-49).

II - O inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023 passaram a admitir a aplicação dos institutos do reajuste em sentido estrito, da repactuação e da revisão por álea extraordinária na ata de registro de preços, no que se refere ao novo regime de licitações.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que tange ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, na hipótese de previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica aos casos de reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - Em contrapartida, verifica-se preclusão lógica do direito à repactuação na ata de registro de preços quando o (a) fornecedor(a) não suscita a necessidade de atualização dos valores anteriormente à data de prorrogação da avença.

VI - A revisão por álea extraordinária não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessário, com vistas a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. Sua incidência na ata de registro de preços restou admitida nos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Estando prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a mesma (prorrogação) poderá ser concretizada, porém sem a atualização dos valores. Ratificamos a recomendação apresentada pela CGAQ-BSB/CGU/AGU no PARECER n. 00146/2025/CGAQ-BSB/CGU/AGU no sentido de que, em casos tais, seja formalmente colhida a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, de modo a se evitarem discussões futuras.

Cod. Ement.: 23.3.6.

Exma. Sra. Coordenadora-Geral,

**-I-  
DO RELATÓRIO  
DO PROCESSO DE NUP 00456.000036/2025-00**

1. A Consultoria Jurídica da União no Estado do Piauí (CJU/PI) foi solicitada por órgão assessorado a esclarecer o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a possibilidade ou não de reajuste automático de valores em atas de registros de preços, à luz da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Ao realizar pesquisa nos bancos de dados da instituição (AGU), a CJU/PI reportou

ter encontrado entendimentos aparentemente divergentes, tendo afirmado que, embora fosse unânime a compreensão de que as regras de reajuste deveriam estar previstas no edital, a divergência se concentrava na possibilidade de reajuste dos preços enquanto ainda em ata, antes mesmo da formação do contrato.

3. Segundo a CJU/PI:

a) há entendimento de que o reajuste não pode ocorrer diretamente na Ata de Registro de Preços, mas tão-somente no contrato que decorre da Ata, a exemplo do que consta no PARECER n. 432/2025/CGAQ-EST/SCGP/CGU/AGU, NUP 67101.001916/2023-14;

b) por outro lado, há manifestação no sentido de que o reajuste de preços poderá ocorrer diretamente na Ata de Registro de Preços, anteriormente à celebração do contrato, como se observa nos seguintes exemplos: PARECER n. 00104/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU (NUP 00693.000651/2023-43) e PARECER n. 00466/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (NUP 71000.074316/2023-81);

c) a questão se torna relevante especialmente nos casos em que há compra com entrega imediata, em que o instrumento do contrato é dispensado, nos termos do art. 95, II, da Lei n. 14.133, de 2021.

4. Em seu despacho, a CJU/PI transcreveu trechos dos pareceres em divergência:

PARECER n. 432/2025/CGAQ-EST/SCGP/CGU/AGU  
NUP 67101.001916/2023-14

32. O Edital de Pregão Eletrônico contém cláusulas prevendo o reajuste dos preços registrados na Ata (item 9.8.2).

**33. A Ata de Registro de Preços (ARP), por si só, não pode ser reajustada automaticamente, pois ela não gera uma obrigação imediata de compra. O que pode ser ajustado são os contratos administrativos firmados com base na ARP.**

34. No entanto, há algumas exceções:

- Reequilíbrio econômico-financeiro (Revisão de Preços) – Se houver um fato imprevisível ou um evento que torne os preços originalmente registrados insustentáveis para o fornecedor (exemplo: inflação extrema, crise econômica, aumento significativo de tributos), pode-se solicitar a revisão dos preços com base no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 ou nos dispositivos equivalentes da Lei nº 14.133/21.

- Aplicação de Índices Contratuais – Se o contrato administrativo firmado com base na ARP prevê reajuste por índices oficiais (exemplo: IPCA, INCC), então o contrato pode ser reajustado no prazo e forma previstos, mas isso não altera automaticamente os valores da ARP.

- Reajuste por negociação com fornecedores – A Administração pode, em caráter excepcional, aceitar pedidos de ajuste nos preços da ata caso haja desequilíbrio comprovado, mas isso exige justificativa técnica e autorização formal.

35. Portanto, enquanto a ARP em si não prevê reajuste automático, os contratos administrativos derivados dela podem ter reajustes e revisões dentro dos critérios legais.

(g.n.)

PARECER n. 00466/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU  
NUP 71000.074316/2023-81

EMENTA:

I - Consulta apresentada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, quanto à execução do reajuste dos preços registrados nas Atas de Registro de Preços, em caso de prorrogação da vigência da Ata.

II - Conclusão do Parecer no sentido de: a) **o reajustamento pode ser executado de ofício pela Administração, desde que haja previsão no edital de cláusula de reajustamento sobre os preços registrados, com a indicação do respectivo índice;** b) a data-base do reajustamento é vinculada à data do orçamento estimado sendo que, em razão do princípio da anualidade, a efetivação concreta do reajustamento deve ser feita após a realização da prorrogação da ata de registro de preços; c) a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços pode ser feita através de simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo para este fim, na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento.

(g.n.)

5. Asseverou ainda que, embora os trechos citados sejam de pareceres da área de Aquisições, observa-se que o interesse na questão extrapola uma única Consultoria, como se vê no PARECER n. 00104/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU (NUP 00693.000651/2023-43).

6. O caso foi encaminhado a esta Consultoria-Geral da União (CGU) para uniformização da jurisprudência administrativa.

7. No âmbito desta CGU, o caso foi encaminhado a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU), onde foi distribuído ao Advogado signatário, para consideração.

8. Por meio da NOTA n. 00043/2025/DECOR/CGU/AGU, de 08 de abril de 2025, manifestamo-nos pelo juízo de admissibilidade do caso para fins de uniformização, conforme previsto na Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023.

9. Em razão disso, sugerimos naquela assentada a adoção das seguintes providências:

a) que se solicitasse à Secretaria do Departamento a reserva da sala 1233 para a ocorrência de reunião sobre o caso, a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, a partir das 15 (quinze) horas, podendo a participação dos representantes se dar de forma presencial ou pela plataforma “Teams”;

b) que se solicitasse à CJU/PI, à CGAQ/SCGP/CGU/AGU, à CGAQ-EST/SCGP/CGU/AGU e à CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU a indicação de representantes para participarem da reunião; e

c) que se abrisse vista coletiva aos órgãos jurídicos interessados e aos demais, de que trata o inciso IV do art. 6º, observadas as regras do art. 8º e 9º para que, em havendo interesse, apresentassem manifestação a respeito, no prazo de até 30 (trinta) dias.

10. A reunião de apresentação de caso, antes marcada para ocorrer o dia 22 de abril de 2025, veio a ser adiada para o dia 24 de abril de 2025, a pedido da Diretoria de Aquisições desta CGU. À ocasião, compareceram representantes da CJU/PI, da CGAQ/SCGP/CGU/AGU, da CGAQ-Est/SCGP/CGU/AGU, da CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU e da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

11. **No decorrer do encontro, os participantes concordaram que o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, no inciso III do art. 25, autoriza a atualização do valor na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados em ata, nos termos do disposto na Lei nº 14.133/2021.**

12. Nesse passo, remanesceria incerteza quanto à promoção de ofício desse reajuste pela Administração Pública, de forma automática, ou à necessidade de haver um requerimento por parte do(a) fornecedor(a) ao órgão/ente gerenciador.

13. Este Advogado apontou aos demais participantes que:

a) a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/CGU/AGU) havia proferido o Parecer n. 00008/2022/CNLCA/CGU/AGU, de 08 de novembro de 2022 (NUP 08020.001513/2018-49), onde defendeu o entendimento de que há discricionariedade na definição entre revisar preços e dispensar o fornecedor, na hipótese em que o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso;

b) o parecer não veio a ser aprovado pelo DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU, de 27 de junho de 2023, de lavra do Exmo. Sr. Subconsultor-Geral de Políticas Públicas, cancelado pelo Exmo. Sr. Subconsultor-Geral de Gestão Pública; e

c) esse despacho era posterior à data do Decreto nº 11.462/2023.

14. Os participantes da reunião entenderam que a impossibilidade de reajustamento na ata de registro de preços, referida no DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU, dizia respeito ao regime da legislação anterior, não abrangendo o regime advindo com a Lei nº 14.133/2021, em razão da disposição constante do inciso III do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

15. Eis as deliberações havidas na reunião:

- A PGF encaminhará subsídios a este DECOR/CGU/AGU até meados do mês de maio; e

- Dr. Chaim (CGAQ/SCGP/CGU) consultará o Dr. Ivan, Subconsultor-Geral de Gestão Pública, se o DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU, no ponto que veda a atualização de preços na ata de registro de preços, se restringe aos casos regidos pela legislação anterior.

16. A Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da PGF (CPLC/SUBCONSUS/PGF) veio a se expressar sobre a matéria através do PARECER n. 00004/2025/CPLC/SUBCONSUS/PGF/AGU (sequencial 13 do Sapiens), onde foram lançadas as seguintes conclusões:

45. Diante do exposto, à luz dos argumentos desenvolvidos ao longo desse parecer, conclui-se que:

a) Diante da Lei nº 8.666, de 1993, a posição prevalente, em especial no âmbito da Advocacia Pública Federal, era pela impossibilidade de reajuste em sentido estrito das atas de registro de preços (o que somente poderia ocorrer nos contratos decorrentes das atas).

b) É possível diante da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) a aplicação do reajuste em sentido estrito sobre as próprias atas de registro de preço.

c) O reajuste em sentido estrito deverá ser aplicado de ofício pela Administração Pública, incidindo de maneira "automática" após o interregno temporal fixado, salvo a existência de previsão editalícia em sentido contrário.

17. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) também apresentou valorosa contribuição para o deslinde da controvérsia, com o encaminhamento da Nota Técnica SEI nº 19174/2025/MGI, sem data, assinada eletronicamente em 15 de maio de 2025 (sequencial 12 do Sapiens), expedida pela Secretaria de Gestão e Inovação, e do PARECER n. 00455/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 21 de maio de 2025 (sequencial 17 do Sapiens).

18. Na Nota Técnica SEI nº 19174/2025/MGI, concluiu-se que:

10. Diante disso, entende-se que o reajuste automático, sem nenhum critério objetivo que o fundamente, não é aplicável à Ata em si, mas sim aos contratos celebrados com base nela, desde que respeitada a periodicidade e as condições estipuladas no instrumento convocatório.

11. Por fim, tendo em vista os fundamentos da segurança jurídica, entende-se que é possível o reajuste dos preços registrados em Atas de Registro de Preços, desde que haja previsão expressa no edital e na própria Ata quanto ao índice, periodicidade mínima (12 meses) e data-base do reajuste.

19. No PARECER n. 00455/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, por sua vez, manifestou-se no sentido de que:

a) No regime da Lei nº 14.133, de 2021, é possível o reajuste de preços diretamente em atas de registro de preços, desde que tenha havido previsão expressa nesse sentido no instrumento convocatório e na ata de registro de preços; e

b) É possível que tal reajuste ocorra de "ofício" pela Administração, desde que não haja previsão no instrumento convocatório e na ata de registro de preços no sentido de que a concessão de reajuste dependerá de prévio requerimento do fornecedor.

20. Também a CNLCA/CGU/AGU encaminhou subsídios sobre a matéria, no bojo do PARECER n. 00006/2025/CNLCA/CGU/AGU, sem data, assinado eletronicamente em 18 de junho de 2025 (sequencial 20 do Sapiens), tendo o opinativo recebido a seguinte ementa:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO Nº 11.462/2023 – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS – REAJUSTE, REACTUAÇÃO E REVISÃO.**

1. Divergência entre manifestações jurídicas no âmbito da Consultoria-Geral da União acerca da possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados diretamente nas atas de registro de preços celebradas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

2. Análise das hipóteses de alteração e atualização de preços previstas no Decreto nº 11.462/2023. Distinção entre reajuste em sentido estrito, reactuação e revisão.

3. Conclusão pela viabilidade de alteração ou atualização direta dos preços registrados nas atas de registro de preços nos termos do novo regime jurídico do Sistema de Registro de Preços, desde que observadas as condições legais e regulamentares, com destaque para a obrigatoriedade de cláusulas que prevejam a alteração e atualização dos preços nos editais.

4. As atas de registro de preços celebradas nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, não poderão ter seus preços atualizados ou alterados, seja por reajuste em sentido estrito, reactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica), na forma do que foi orientado por meio do PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU (00688.000183/2015-76), desta Câmara, e do DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU (NUP.: 08020.001513/2018-49), da Consultoria-Geral da União.

21. Eis o relatório do processo de NUP 00456.000036/2025-00.

**-II-  
DO RELATÓRIO  
DO PROCESSO DE NUP 08211.005136/2022-56**

22. Nos autos do processo de NUP 08211.005136/2022-56, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR/MJSP) encaminhou à Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições em Brasília (CGAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU), para análise e manifestação, questionamento trazido pelo Serviço de Compras da Polícia Federal acerca da possibilidade de dar prosseguimento à prorrogação da ata de registro de preços sem aplicação de índice de reajustamento, face a ausência de previsão expressa nos artefatos da licitação.

23. Naquele caso, a contratação originou-se de procedimento licitatório conduzido pela Polícia Federal, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, visando ao registro de preços para aquisição de óleos, químicos e fluidos lubrificantes destinados às

aeronaves da frota da Coordenação de Aviação Operacional (CAOP).

24. A ata de registro de preços, por sua vez, foi regularmente celebrada e teve sua vigência inicial fixada em 12 (doze) meses. Decorrido o prazo inicial, cogitou-se a prorrogação da mesma por mais 12 (doze) meses, nos termos autorizados pela legislação.

25. Durante os trâmites internos de verificação dos requisitos necessários para a prorrogação pretendida, constatou-se a ausência de previsão expressa, tanto no instrumento convocatório quanto na ata de registro de preços, de cláusula de índice de reajuste de preços.

26. A dúvida submetida à análise referia-se, portanto, à viabilidade jurídica de se proceder à prorrogação da ata de registro de preços sem a aplicação de qualquer índice de reajuste — ressalvando-se que há anuência formal do fornecedor quanto a essa condição.

27. Buscou-se, ainda, esclarecer se esse entendimento poderia ser adotado como diretriz para a condução de procedimentos futuros em situações análogas.

28. Em resposta, a CGAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU expediu o PARECER n. 00146/2025/CGAQ-BSB/CGU/AGU, de 19 de maio de 2025 (sequencial 08 do Sapiens de NUP 08211.005136/2022-56), tendo constado de sua ementa o seguinte:

**I** – Consulta facultativa. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**II** – Dúvida jurídica sobre a possibilidade de prorrogação de Ata de Registro de Preços sem aplicação de índice de reajustamento, diante da ausência de cláusula específica no edital ou em seus anexos.

**III** – Interpretação do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25, III, do Decreto nº 11.462/2023.

**IV** – Reconhecimento de que os anexos integram o edital, para fins de cumprimento da exigência de previsão da cláusula de reajuste.

**V** – Possibilidade jurídica de prorrogação da Ata de Registro de Preços sem aplicação de reajuste, mesmo na ausência de cláusula específica nos artefatos da licitação, desde que haja previsão de prorrogação. Recomenda-se, por cautela, que seja formalmente colhida a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços.

**VI** – Inexistência de manifestação conclusiva da DECOR sobre o tema; recomendação de cautela até a consolidação de entendimento pela instância competente da AGU.

**VII** – Parecer jurídico aplicável exclusivamente ao caso concreto, sem efeitos referenciais.

29. Constou do corpo do opinativo a informação de que se encontrava em andamento, no âmbito deste DECOR/CGU/AGU, processo de uniformização de entendimento sobre tema (NUP 00456.000036/2025-00) correlato ao ora tratado.

30. Em virtude disso, o Exmo. Sr. Diretor de Aquisições, ao aprovar o parecer (vide DESPACHO n. 00221/2025/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, assinado eletronicamente em 27 de maio de 2025 - sequencial 10 do Sapiens), dentre outros encaminhamentos, determinou ao protocolo do órgão que encaminhasse o caso a este DECOR/CGU/AGU, para ciência e avaliação.

31. Vieram os autos a este DECOR/CGU/AGU, tendo o caso sido distribuído ao Advogado signatário, em virtude de ser o responsável pela análise do processo de NUP 00456.000036/2025-00.

32. Eis o relatório.

### -III- DA ANÁLISE JURÍDICA

33. Como relatado, a CJU/PI, ao ser demandada por órgão assessorado a informar o entendimento vigente na AGU sobre a possibilidade ou não de reajuste automático de valores em atas de registros de preços, à luz da Lei n. 14.133/2021, apontou ter detectado a existência de manifestações dissonantes sobre o tema nos bancos de dados da instituição.

34. As manifestações indicadas como divergentes foram todas elaboradas por coordenações vinculadas à Subconsultoria-Geral de Gestão Pública (SCGP/CGU/AGU), a saber:

a) PARECER n. 432/2025/CGAQ-EST/SCGP/CGU/AGU - Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições nos Estados;

b) PARECER n. 00466/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU - Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições;

c) PARECER n. 00104/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU - Coordenação-Geral Jurídica de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva em Brasília.

35. Dentre as competências da SCGP/CGU/AGU, figuram as de (i) "promover a uniformização de entendimento jurídico quando existente divergência interna entre suas unidades integrantes, bem como de outras situações que demandem uniformização"; e de (ii) "zelar pela uniformidade da atuação consultiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública" (art. 7º, II e III, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024. Senão, vejamos:

Art. 7º Sem prejuízo das competências específicas constantes deste Capítulo, compete comumente às Diretorias da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública:

(...)

II - promover a uniformização de entendimento jurídico quando existente divergência interna entre suas unidades integrantes, bem como de outras situações que demandem uniformização;

III - zelar pela uniformidade da atuação consultiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública;

36. Em razão dos dispositivos acima referidos, poderia se pressupor que a uniformização do caso presente deveria ficar a cargo da SCGP/CGU/AGU. Não obstante isso, em face da transversalidade do tema, que interessa a outros órgãos integrantes e vinculados à AGU, entendemos que cabia a promoção da uniformização por parte deste DECOR/CGU/AGU.

37. Tecidos esses esclarecimentos, prosseguimos na análise.

38. Cumpre registrar que, ao tratar do tema em debate, em 2016, a então Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos (CPLCA/CGU/AGU), colegiado instituído no âmbito deste DECOR/CGU/AGU pela Portaria CGU nº 10, de 02 de junho de 2015, fez expedir o PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, datado de 12 de julho de 2016 (sequencial 49 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76), onde se chegou às seguintes conclusões:

a) O procedimento de negociação dos valores registrados na ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

b) O procedimento de negociação dos valores, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na ata e deve ser conduzido, *a priori*, pelo órgão gerenciador.

c) Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

d) Eventual ocorrência de fato gerador de algum dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecida no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na ata de registro de preços.

39. Definiu-se, à ocasião, que não cabia reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estavam relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

40. O PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU veio a ser aprovado pelo Exmo. Sr. Diretor deste DECOR/CGU/AGU que, em seu DESPACHO n. 00024/2017/DECOR/CGU/AGU, de 24 de janeiro de 2017 (sequencial 58 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76), repisou o seguinte:

a) A repactuação e as demais situações de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser formalizadas no contrato.

b) O Parecer Jurídico foi elaborado a fim de dirimir a dúvida em relação ao art. 17 do Decreto

nº 7.892, de 2013, ao prever a possibilidade de revisão da ata, desde que observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

c) Ao fazer a distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e o procedimento negocial previsto nos arts. 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013, o referido Parecer concluiu que 'não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo)'.

41. O PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU e o DESPACHO n. 00024/2017/DECOR/CGU/AGU foram aprovados pelos Exmos. Srs. Consultor-Geral da União Substituto (vide DESPACHO n. 00106/2017/GAB/CGU/AGU, de 24 de fevereiro de 2017 – sequencial 59 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76) e Consultor-Geral da União (vide DESPACHO n. 00269/2017/GAB/CGU/AGU, de 03 de maio de 2017 – sequencial 63 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76).

42. Em momento posterior, ao ser demandada por órgão assessorado a se manifestar sobre a possibilidade de se proceder à atualização de valores constantes de ata de registros de preços, a CONJUR/MJSP apontou entendimento diverso do adotado no PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, conforme se infere do trecho abaixo citado, extraído do PARECER n. 01143/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 28 de outubro de 2021 (sequencial 03 do Sapiens do processo de NUP 08020.001513/2018-49):

47. Diante do exposto, conclui-se em atendimento à consulta direcionada a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico que é possível a revisão dos preços registrados na ata de registro de preços, devendo, também, ser levado em consideração os princípios da eficiência, visto que inevitavelmente a revisão processada na ata de registro de preços será transferida para o contrato e da economicidade (Petição-Doc. Sei nº [15558181](#)) sendo extraído da presente manifestação jurídica os seguintes entendimentos:

**1) Aplica-se à ata de registro de preços supletivamente as disposições de direito privado (art. 54 da Lei nº 8.666/1993), podendo ser considerada como pré-contrato administrativo, sendo essa sua natureza jurídica, o que não retira a necessidade de serem observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 7.892/2013, as quais irão derogar algumas normas do direito privado, dentre elas, a do art. 16, que atrai a obrigatoriedade de constar nos instrumentos que serão formalizados como "cláusula de arrependimento";**

**2) Tendo em vista a natureza jurídica de pré-contrato administrativo atribuída a ata de registro de preços é razoável considerar que sobre ela possam incidir os efeitos da aléa extraordinária resultantes da aplicação da teoria da imprevisão podendo vir a ser revisada caso os requisitos, para tanto, sejam observados;**

**3) O comando do art. 17 do Decreto nº 7.892/2013 é para que seja aplicada a teoria da imprevisão para os preços registrados (art. 37, XXI, da CF) impondo que seja realizado pelo órgão gerenciador negociação junto ao fornecedor daí podendo resultar a necessidade ou não em ser aditivado o pré-contrato administrativo (ata de registro de preços), se for vantajoso tanto para a Administração contratante, quanto para o fornecedor sua manutenção;**

**4) O art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 quando dispôs que se o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e (aditivo) o fornecedor não puder cumprir o compromisso assumido a leitura que deve ser feita é em conjunto com o que disposto, também, em seu parágrafo único no sentido de se buscar a contratação mais vantajosa (para as duas partes do pré-contrato) podendo, desse modo, ter como resultado para a Administração contratante a manutenção dos preços registrados mesmo que seja necessário ser feita a revisão dos preços registrados na ata para maior, mas, para o fornecedor não, por considerar não ser possível honrar com o compromisso assumido tendo em conta o fato de não ser vantajoso para ele ter que suportar a variação do custo com a entrega do bem.**

43. Como o Parecer n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU a vinculava, a CONJUR/MJSP fez encaminhar o caso a este DECOR/CGU/AGU, com o intuito de que se manifestasse sobre o assunto, em sede de uniformização de orientação jurídica.

44. No âmbito deste DECOR/CGU/AGU, o caso foi submetido ao crivo da CNLCA/DECOR/CGU/AGU, que expediu o PARECER n. 00008/2022/CNLCA/CGU/AGU, de 08 de novembro de 2022 (sequencial 08 do Sapiens do processo de NUP 08020.001513/2018-49), onde se concluiu que:

a) a análise empírica de diversas atas de registro de preços frustradas, circunstâncias econômicas atuais, em especial a evolução do quadro inflacionário e a nova lei de licitações, tornam necessária a revisitação do conteúdo definido pelo Parecer n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU;

b) o inciso XXI do art. 37 garante a manutenção das condições da proposta, abrangendo, pois, inclusive a proposta disponibilizada em licitações para registro de preços, em especial porque o texto constitucional não fez qualquer recorte;

c) a interpretação adequada do art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 exige sua compatibilização

com o art. 17 do mesmo normativo, com o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93 e com o direito subjetivo à manutenção das condições da proposta instituído pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

d) ata não se confunde com o contrato administrativo, encerrando efetivamente institutos diversos;

e) à medida que o Direito Público não conferiu definição adequada acerca da natureza jurídica da ARP, a partir do art. 54 da Lei 8.666/93, utiliza-se o Direito Privado para esta investigação;

f) a partir do CCB mostra-se adequado classificar a ARP como contrato preliminar;

g) pesquisa junto aos Tribunais Federais não encontrou precedente que, no mérito, acolhesse a ideia de inviabilizar completamente qualquer tipo de revisão das ARPs; há inclusive, precedentes que agasalham tese inversa e, ainda, condenam a Administração ao pagamento de juros e honorários advocatícios;

h) urge rever o posicionamento do Parecer n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, permitindo-se a revisão das ARPs, seja por meio da aplicação analógica do art. 65, seja por meio do socorro ao Direito Privado, em especial, a possibilidade de revisão dos contratos por onerosidade excessiva;

i) os procedimentos de revisão deverão ser tomados por intensa exigência de prova dos fatos alegados, em especial do desequilíbrio econômico-financeiro; e

j) atas com interessados diversos deverão ser adaptadas e controladas pelo gerenciador, a fim de funcionarem com a possibilidade de preços diferentes, a partir das peculiaridades de cada participante.

45. Os integrantes da CNLCA/DECOR/CGU/AGU compreenderam que o entendimento apostado no Parecer n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU deveria ser reexaminado, de modo a se permitir a revisão das atas de registros de preços, seja por meio da aplicação analógica do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, seja por meio do socorro ao Direito Privado, em especial a possibilidade de revisão dos contratos por onerosidade excessiva.

46. Essa necessidade de revisitação do conteúdo definido pelo Parecer n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU decorreu da análise de diversas atas de registro de preços frustradas, das circunstâncias econômicas hodiernas e, em especial, da evolução do quadro inflacionário e da nova lei de licitações.

47. O entendimento constante do PARECER n. 00008/2022/CNLCA/CGU/AGU veio a ser acolhido pelas instâncias superiores deste DECOR/CGU/AGU (vide sequenciais 09 e 10 do Sapiens do processo de NUP 08020.001513/2018-49), mas não pelos Exmos. Srs. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas e Subconsultor-Geral da União de Gestão Pública (DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU, de 27 de junho de 2023 – sequencial 11 do Sapiens de NUP 08020.001513/2018-49).

48. Restou estabelecido no DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU que:

a) o mandamento constitucional que instituiu o princípio da licitação (art. 37, inciso XXI, da CF/1988) resguarda a preservação da equação econômico-financeira da proposta vencedora do certame “nos termos da lei”;

b) no regime jurídico da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos;

c) as atas de registro de preços podem ser objeto de negociação, a que se refere os arts. 17 a 19 do Decreto nº 7.892, de 2013, sendo medida distinta do reajuste em sentido estrito, da repactuação e da revisão por álea extraordinária;

d) o entendimento consolidado pelo Parecer n. 1/2016/CPLC/CGU/AGU e pelo Parecer n. 41/2020/DECOR/CGU/AGU não comprometem a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrentes das atas de registro de preços, os quais devem conter cláusulas que resguardem referenciado preceito constitucional;

e) a celebração do contrato administrativo com os preços registrados na ata não importa por si a preclusão ou renúncia ao reajuste em sentido estrito, à repactuação ou à revisão por álea extraordinária, desde

que cumpridos os correspondentes requisitos legais e regulamentares, o que deve ser apreciado pelo órgão público contratante; e

f) eventual ocorrência de algum dos institutos de manutenção da equação econômico-financeira deve ser reconhecida no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente do órgão contratante, considerando o cenário fático, jurídico e mercadológico que é específico de cada contrato administrativo decorrente de determinada ata de registro de preços, sem repercussão nos preços nela registrados.

49. O posicionamento pela manutenção do entendimento havido no Parecer n. 1/2016/CPLC/CGU/AGU restringiu-se aos casos regidos pela legislação anterior (Lei nº 8.666/1993 e Lei n. 10.520/2002), não alcançando aqueles conduzidos sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

50. Isso porque, no inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, previu-se a possibilidade de se dispor no edital sobre as condições para alteração de preços registrados. Senão, vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados;

51. O art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 (tratam do sistema de registro de preços), estabelece as hipóteses em que os preços registrados podem ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução ou elevação dos custos dos bens, das obras ou dos serviços. Eis o texto do dispositivo referido:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021

52. Sobre o reajustamento e a repactuação, referidos no inciso III do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, a Lei nº 14.133/2021 traz, em seu art. 6º, as seguintes definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

53. A compreensão do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os institutos para o reequilíbrio da equação econômico-financeira pode se vislumbrar da leitura do seguinte trecho, extraído do Acórdão N° 5167/2024-TCU-2ª Câmara (TC 044.502/2021-4):

**45. Os institutos para o reequilíbrio da equação econômico-financeira original dos contratos administrativos são: reajuste, repactuação e revisão, conforme a situação que provocar o desequilíbrio econômico-financeiro.**

**46. O reajuste é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia.**

**47. O inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/1993 tratou o reajuste como forma de manutenção**

**do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve ‘retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais’, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) apontou como termo inicial para o reajuste, para todos os contratos, a data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 25, § 7º e art. 92, § 3º).

48. Já a **reapactuação é uma espécie de reajuste e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação**. No entanto, a reapactuação é utilizada apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). **A reapactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada**.

49. O art. 6º, inc. LIX, da Lei 14.133/2021 definiu a **reapactuação** como ‘forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra**’.

50. Por fim, tem-se o instituto da revisão, que não necessita de previsão em edital ou contrato para acontecer. **Ela pode ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, sempre que for necessário seu reequilíbrio econômico-financeiro. A revisão pode ocorrer quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: a) sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; b) sejam decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou c) sejam decorrentes de situações geradas pela Administração Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos (chamado de ‘fato do príncipe’)**. Esse instituto foi previsto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993.

(Destaque nosso)

54. Naquele feito, analisado à luz da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 7.982/2013, compreendeu-se que não havia previsão de reajuste em ata de registro de preços, as quais teriam vigência anual. Objetivando-se garantir uma melhor compreensão sobre o entendimento do TCU naquela oportunidade, transcreve-se o seguinte excerto do relatório do Acórdão Nº 5167/2024-TCU-2ª Câmara (TC 044.502/2021-4):

59. No tocante à possibilidade de reajuste em Ata de Registro de Preços, **tanto o art. 15 da Lei 8.666/1993, quanto os artigos 17 a 19 do Decreto 7.982/2013 (regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993), não previram reajuste de preços contidos em ata de registro de preços, as quais têm vigência anual**.

60. A Consultoria-Geral da União uniformizou o assunto relativo ao reajuste dos preços registrados em ata, na forma do Parecer 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (CPLC-CGU), da lavra do Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, nos seguintes termos:

(...) A questão em análise gira em torno da possibilidade ou não de alteração dos preços registrados na ata do registro de preços (ARP), através da incidência de reajuste. Entendemos que a análise posta permite uma solução conjunta, não apenas para o reajuste, mas também para os demais institutos de manutenção do equilíbrio econômico do contrato (revisão econômica).

61. **Assim, conforme se pode observar, não cabe reajuste nem demais institutos contratuais de manutenção do equilíbrio econômico na ata de registro de preços. Contudo, tais institutos são devidos em contrato decorrente de licitação processada sob o Sistema de Registro de Preços, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a reapactuação na legislação de regência (Lei 8.666/1993, Lei 10.192/2001), ou seja, a periodicidade anual do reajuste, tendo como marco inicial a data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento**.

62. **Ainda sobre o assunto, cabe mencionar o procedimento previsto no Decreto 7.892/2013, o qual admite certa ‘negociação’ entre órgão gerenciador e fornecedores registrados na ata, quando identificadas supervenientes discrepâncias entre os preços registrados e os valores de mercado**. Nesses casos, o mencionado regulamento assim dispõe:

(...)

63. **No que diz respeito a alteração das condições definidas na ata de registro de preços, verifica-se que, na hipótese dos preços de mercado se tornarem superior aos preços registrados, a negociação não admite aumento dos valores registrados, mas apenas permite que a Administração libere o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades, convoque o cadastro reserva e, não havendo êxito, revogue a ata, mas nunca eleve os preços registrados na ARP**.

64. Resta evidente, pois, a diferença entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação e revisão), que estão relacionados à contratação, e devem ser feitos pelo órgão contratante, produzindo efeitos em apenas um contrato, e o procedimento de negociação, previsto no Decreto 7.982/2013, o qual repercute diretamente no preço registrado em ata e deve ser feito pelo órgão gerenciador, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que estão utilizando a referida ARP.

(Destaque nosso)

55. Não obstante se tenha asseverado que os institutos do reajuste, da repactuação e da revisão não poderiam ocorrer em ata de registro de preços, à luz da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 7.982/2013, fato é que referida aplicação se tornou factível a partir da edição da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023, como visto alhures.

56. Atestada a possibilidade de alteração ou atualização de valores nas atas de registros de preços, nas condições expostas no art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, cabe verificar se sua implementação deve ocorrer de ofício, pela Administração (órgão/ente gerenciador), ou se demanda requerimento por parte do(a) fornecedor(a).

57. No voto do Relator, relativo ao *Acórdão 1105/2008 Plenário*, o TCU já havia definido que “a diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço.”

58. Acerca do caráter automático (concessão de ofício pela Administração Pública) do reajuste e da necessidade de haver requerimento pelo(a) fornecedor(a) na repactuação, assim já se exprimiu esta AGU (PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, de 1º de outubro de 2019 – sequencial 19 do Sapiens do processo de NUP 08008.000351/2017-17):

12. **O reajuste em sentido amplo se subdivide em duas espécies: o reajuste em sentido estrito (atualização do valor contratual conforme índice estabelecido no contrato) e a repactuação (atualização do valor contratual em razão da variação dos custos do contrato).**

13. Importa-nos ao caso o **reajuste em sentido estrito, que “consiste na alteração da cláusula monetária decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual (...)** “tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato”.<sup>[3]</sup> A sua previsão, nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano é obrigatória, por força do disposto no inciso XI do art. 40 e no inciso III art. 55 da Lei nº 8.666/93.

14. Segundo a Lei nº 10.192/2001, é admitido o reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. Esta lei ainda dispõe que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano, e determina que a anualidade nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.<sup>[4]</sup>

15. **O reajuste em sentido estrito não impõe alteração contratual, pelo contrário, ele é a mera execução do contrato.** Com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas: o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei de Licitações) e o da *pacta sunt servanda* (art. 66 da Lei de Licitações), e na garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88), após certo período de execução contratual, **a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.**

16. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “o reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.” (...) “no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital”.<sup>[5]</sup>

(...)

18. Como bem destacado pelo PARECER n. 00088/2018/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq. 13, “o TCU reconhece que o reajuste de preço não é uma mera faculdade da Administração Pública Contratante, e sim um dever. É, em verdade, um cumprimento do disciplinado no contrato, que poderá ser feito, inclusive, por simples apostilamento.”

19. Nos Acórdãos nº 1827/2008-Plenário e n.º 1.828/2008 - Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que “há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.”<sup>[6]</sup>

2 0 . **Observa-se, contudo, que na repactuação, ao contrário do que ocorre no reajuste, é exigida a solicitação expressa da contratada, acompanhada da efetiva demonstração da alteração dos custos, conforme planilha de custos e formação de preços e de toda a documentação que a fundamenta.**

(Destaque nosso)

59. Não obstante se faça referência no PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU à Lei n° 8.666/1993, à Lei n° 10.192/2001 e ao Decreto n° 7.392/2010, a natureza e os conceitos referentes aos institutos do reajuste e da repactuação permanecem iguais na Lei n° 14.331/2021 e no Decreto n° 11.462/2023.

60. Necessário tecerem-se algumas considerações sobre a incidência da preclusão lógica em casos de aplicação dos institutos do reajuste em sentido estrito e da repactuação.

61. No que se refere à repactuação, predomina no TCU o entendimento de que se opera a preclusão se não houver o pleito do(a) fornecedor(a) até a data da prorrogação do prazo de vigência. Sobre esse ponto, eis um trecho extraído do relatório do Acórdão n° 7932/2023-TCU-2ª Câmara (TC 008.547/2018-1):

*A jurisprudência desta Corte de Contas pacificou há bastante tempo a compreensão de que, em contrato de serviços contínuos, o direito da empresa contratada de pleitear a repactuação decorrente de majoração salarial se estende do fato gerador do aumento de custos até a prorrogação do prazo de vigência. **Prorrogada a avença sem formalização do pleito de repactuação ocorre a preclusão do direito à repactuação, uma vez a contratada aceitou a prorrogação nas mesmas condições, conforme se extrai dos enunciados abaixo:***

*Acórdão 1827/2008-TCU-Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler*

*Enunciado*

*Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual estende-se da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato a ser repactuado **até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.***

*Acórdão 477/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz*

*Enunciado*

*Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, **não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.***

*Acórdão 1601/2014-TCU-Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler*

*Enunciado*

*Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada **firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.***

*No mesmo sentido, o Parecer Vinculante da Advocacia-Geral da União n. JT-02, aprovado pelo Presidente da República em 26/2/2009, que fixou o seguinte entendimento sobre o tema:*

*ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO*

*Parecer n° JT-02, de 26 de fevereiro de 2009*

*PROCESSO N° 00400.010482/2008-69 INTERESSADOS: Órgãos Consultivos da Advocacia-Geral da União.*

*ASSUNTO: REPACTUAÇÃO - REPACTUAÇÃO COMO ESPÉCIE DE REAJUSTAMENTO - TERMO A QUO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO - TERMO FINAL PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO.*

*I - (...).*

*(...) IV – A repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.*

*Além de ter sido adotado na jurisprudência do TCU e em parecer vinculante da AGU, o entendimento quanto ao prazo final para pleitear repactuação foi normatizado no § 7º, do art. 40 da então vigente IN STLI n. 02/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa SLTI n. 03, de 16/10/2009:*

*Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.*

*(...) § 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato*

*À luz desse arcabouço jurisprudencial e normativo, verifica-se que, quando firmado o termo de confissão de dívida pelo Into/RJ, se encontrava precluso o direito da contratada de pleitear*

a repactuação relativamente às variações de custos no período de 3/11/2007 a 3/11/2009. Frise-se que, por ocasião da celebração do termo da repactuação pleiteada, a sociedade empresária aceitou que os efeitos financeiros iniciassem a contar de 2/7/2009, sem qualquer previsão de pagamentos relativos a efeitos financeiros retroativos.

Reforça o juízo de dano ao erário a constatação acima detalhada de que os preços pactuados na contratação original já se encontravam acima da média do mercado local. Em tais circunstâncias, caso o pleito de repactuação houvesse sido feito tempestivamente, a Administração do Into poderia ter levado em consideração os preços corrigidos para fins de avaliação da vantajosidade de renovar a contratação, o que não ocorreu e redundou no pagamento retroativo carente de suporte contratual.

A defendente contrapõe em suas alegações que o pagamento de valores retroativos a título de reajuste contratual encontraria fundamento no disposto no art. 41-A da Instrução Normativa 03/2009 c/c o preceituado no art. 65, alínea 'd', da Lei 8.666/1993.

Examinando-se o disposto no art. 41-A da referida instrução normativa, constata-se que houve menção expressa ao direito de requerer, a qualquer tempo, a manutenção do equilíbrio econômico do contrato com fundamento art. 65 da Lei de Licitações.

É evidente que a previsão de alteração contratual contida no citado dispositivo diz respeito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira vinculada a situações de álea econômica extraordinária ou extracontratual, conforme se extrai do respectivo texto normativo:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (...) II - por acordo das partes:

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Destaques nossos)

62. No que diz respeito ao reajuste em sentido estrito, prevalece atualmente o entendimento de que não incide a preclusão, haja vista dever se aplicar de ofício pela Administração, na hipótese de previsão no edital.

63. Sobre esse ponto, restou apontado no parágrafo “22.” do PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU que “o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto”.

64. Na repactuação, opera-se a preclusão se o pleito por parte do(a) fornecedor(a) não for levado a efeito até a data da prorrogação da avença, nos termos da jurisprudência firme do TCU.

65. Sobre a revisão por álea extraordinária, cabe apontar que não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessário, com vistas a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. Sua incidência na ata de registro de preços restou admitida nos incisos I e II do art. 25 do Decreto n° 11.462/2023.

66. Acerca da aplicação do instituto da revisão, mais uma vez, por facilitar a compreensão, transcreve-se abaixo o parágrafo “50.” do relatório do Acórdão N° 5167/2024-TCU-2ª Câmara (TC 044.502/2021-4):

50. Por fim, tem-se o instituto da revisão, que não necessita de previsão em edital ou contrato para acontecer. **Ela pode ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, sempre que for necessário seu reequilíbrio econômico-financeiro. A revisão pode ocorrer quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: a) sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; b) sejam decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou c) sejam decorrentes de situações geradas pela Administração Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos (chamado de ‘fato do príncipe’).** Esse instituto foi previsto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993.

67. Entendemos necessário, por fim, tecermos considerações sobre o prazo de vigência da ata de registro de preços.

68. Nos termos do art. 84 da Lei n° 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Eis o que prevê o dispositivo citado:

**Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.**

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

(Destaque nosso)

69. A nosso ver, smj, a possibilidade de se levar a efeito a prorrogação deve estar devidamente prevista no edital e na ata de registro de preços, por força do que estabelece o inciso V do § 5° do art. 82 da Lei n° 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

(Destaque nosso)

70. Estando prevista a possibilidade de prorrogação, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a mesma poderá ser concretizada, porém sem a atualização dos valores.

71. Ratificamos a recomendação apresentada pela CGAQ-BSB/CGU/AGU no PARECER n. 00146/2025/CGAQ-BSB/CGU/AGU no sentido de que, em casos tais, seja formalmente colhida a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços.

72. Esses os elementos que tínhamos a trazer à consideração de V.Exa. e das autoridades superiores desta CGU/AGU, para decisão final.

**-IV-  
CONCLUSÃO**

73. Ante o exposto, entende-se que:

a) no regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não abrangendo as atas de registros de preços, conforme estabelecido no PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU (sequencial 49 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76) e no DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU (sequencial 11 do Sapiens do processo de NUP 08020.001513/2018-49);

b) o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023 passaram a admitir a aplicação dos institutos do reajuste em sentido estrito, da repactuação e da revisão por álea extraordinária na ata de registro de preços, no que se refere ao novo regime de licitações;

c) os preços registrados poderão ser alterados, no que tange ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, na hipótese de previsão expressa no edital;

d) o instituto da preclusão não se aplica aos casos de reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública;

e) em contrapartida, verifica-se preclusão lógica do direito à repactuação na ata de registro de preços quando o (a) fornecedor(a) não suscita a necessidade de atualização dos valores anteriormente à data de prorrogação da avença;

f) a revisão por álea extraordinária não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessário, com vistas a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. Sua incidência na ata de registro de preços restou admitida nos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023; e

g) estando prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a mesma (prorrogação) poderá ser concretizada, porém sem a atualização dos valores. Ratificamos a recomendação apresentada pela CGAQ-BSB/CGU/AGU no PARECER n. 00146/2025/CGAQ-BSB/CGU/AGU no sentido de que, em casos tais, seja formalmente colhida a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, de modo a se evitarem discussões futuras.

74. Caso aprovada a presente manifestação, sugerimos a cientificação dos órgãos integrantes e vinculados a esta AGU, em razão da importância da matéria.

75. Sugerimos, ainda, que uma cópia desta manifestação seja colacionada aos autos do processo de NUP 08211.005136/2022-56, por guardarem correlação temática.

À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

MAURÍCIO BRAGA TORRES  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00456000036202500 e da chave de acesso 54ebe591



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2399001439 e chave de acesso 54ebe591 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-07-2025 20:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

---

**DESPACHO n. 00295/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00456.000036/2025-00**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS**

**ASSUNTOS: Divergência quanto à possibilidade ou não de reajuste automático de valores em atas de registros de preços à luz da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

1. Aprovo, o **PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU** da lavra do Dr **MAURÍCIO BRAGA TORRES** e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu que:

- a) no regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não abrangendo as atas de registros de preços, conforme estabelecido no PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU (sequencial 49 do Sapiens do processo de NUP 00688.000183/2015-76) e no DESPACHO n. 00197/2023/SGPP/CGU/AGU (sequencial 11 do Sapiens do processo de NUP 08020.001513/2018-49);
- b) o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023 passaram a admitir a aplicação dos institutos do reajuste em sentido estrito, da repactuação e da revisão por álea extraordinária na ata de registro de preços, no que se refere ao novo regime de licitações;
- c) os preços registrados poderão ser alterados, no que tange ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, na hipótese de previsão expressa no edital;
- d) o instituto da preclusão não se aplica aos casos de reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública;
- e) em contrapartida, verifica-se preclusão lógica do direito à repactuação na ata de registro de preços quando o (a) fornecedor(a) não suscita a necessidade de atualização dos valores anteriormente à data de prorrogação da avença;
- f) a revisão por álea extraordinária não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessário, com vistas a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. Sua incidência na ata de registro de preços restou admitida nos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023; e
- g) estando prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a mesma (prorrogação) poderá ser concretizada, porém sem a atualização dos valores. Ratificamos a recomendação apresentada pela CGAQ-BSB/CGU/AGU no PARECER n. 00146/2025/CGAQ-BSB/CGU/AGU no sentido de que, em casos tais, seja formalmente colhida a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, de modo a se evitarem discussões futuras.

2. Em decorrência do art. 15 da PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2023 à Senhora Diretora deste Departamento.

Brasília, 04 de julho de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA  
Advogada da União  
Coordenadora - Geral de Orientação e Diretora Substituta  
Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0045600036202500 e da chave de acesso 54ebe591

---



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2697680442 e chave de acesso 54ebe591 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-07-2025 23:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

---

**DESPACHO n. 00296/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00456.000036/2025-00**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o **PARECER** n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU e o **DESPACHO** n. 00295/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU.

2. Por oportuno, dada a relevância da matéria e sua repercussão no âmbito da administração pública federal, proponho que seja submetida à apreciação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União a Orientação Normativa a seguir:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º XX, DE XXXXX DE XXXX DE XXXX**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00456.000036/2025-00, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**Enunciado:**

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve -se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

**Referência:** inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

**Fonte:** PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU.

JORGE RÔDRIGO ARAÚJO MESSIAS

À consideração superior.

Brasília, 07 de julho de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogada da União  
Diretora

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0045600036202500 e da chave de acesso 54ebe591

---



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2698790597 e chave de acesso 54ebe591 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 17:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

---

**DESPACHO n. 00156/2025/SGPP/CGU/AGU**

**NUP: 00456.000036/2025-00**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com o DESPACHO n. 00296/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, da Senhora Diretora do DECOR.
2. Sendo assim, submeto esta manifestação e as precedentes ao vosso juízo de aprovação.
3. No caso de aprovação, solicita-se devolução à CGU para as providências subsequentes.

Brasília, 10 de julho de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00456000036202500 e da chave de acesso 54ebe591



---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2704095234 e chave de acesso 54ebe591 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 12:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINUTA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N °XX, DE XXXXX DE XXXX DE XXXX

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00456.000036/2025-00, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**Enunciado:**

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

**Referência:** inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

**Fonte:** PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00456000036202500 e da chave de acesso 54ebe591

**DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO N.º**

**ADOTO**, nos termos do DESPACHO n. 00156/2025/SGPP/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, Dr. Bruno Moreira Fortes, o PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU, de 03 de julho de 2025.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00456000036202500 e da chave de acesso 54ebe591



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

---

**DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 273**

NUP: 00456.000036/2025-00

INTERESSADOS: AGU

ASSUNTOS: ORIENTAÇÃO NORMATIVA

**ADOTO**, nos termos do DESPACHO n. 00156/2025/SGPP/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, Dr. BRUNO MOREIRA FORTES, o PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU, de 03 de julho de 2025.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

067ago-dp mvas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00456000036202500 e da chave de acesso 54ebe591

---



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2771198764 e chave de acesso 54ebe591 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-08-2025 18:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00456.000036/2025-00, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**Enunciado:** I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

**Referência:** inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

**Fonte:** PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

008ago-on/mvas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00456000036202500 e da chave de acesso 54ebe591



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está

disponível com o código 2771214762 e chave de acesso 54ebe591 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.  
Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-08-2025 18:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

Nº 1.139, de 13 de agosto de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.579, de 6 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Televisão de Uberlândia Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais."

Nº 1.140, de 13 de agosto de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 11.447, de 6 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023, que transfere a concessão outorgada à Rádio FM Norte Pioneira Ltda., para a Rádio Angra Doce Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná.

Nº 1.141, de 13 de agosto de 2025. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Arapiraca (ARAPIRACA PARA TODOS).

Nº 1.142, de 13 de agosto de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025."

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 190, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Revoga a Portaria nº 324, de 29 de outubro de 2018, que estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal para análise de precatórios a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00405.00227/2022-16, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 324, de 29 de outubro de 2018.  
Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 191, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Grupo de Trabalho para avaliação do nível de maturidade em integridade pública nas unidades de integridade da Advocacia-Geral da União.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 00400.001819/2024-67, resolve:

Art 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para avaliação do nível de maturidade em integridade pública nas unidades de integridade da Advocacia-Geral da União - Grupo de Trabalho em Integridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria Normativa, são unidades de integridade da Advocacia-Geral da União:

- I - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- II - Secretaria de Controle Interno;
- III - Ouvidoria;
- IV - Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União; e
- V - Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho em Integridade:

I - identificar experiências que possam contribuir para a elaboração do plano de integridade da Advocacia-Geral da União 2025-2027, a exemplo do Modelo de Maturidade em Integridade Pública - MMIP, da Controladoria-Geral da União;

II - analisar instrumentos de implementação de planos de integridade existentes nas Funções Essenciais à Justiça;

III - elaborar relatório sobre o diagnóstico do nível de maturidade em integridade pública nas unidades de integridade da Advocacia-Geral da União; e

IV - propor plano de ação para que as unidades de integridade da Advocacia-Geral da União possam adotar as providências cabíveis para mitigação dos riscos de integridade identificados a partir do diagnóstico mencionado no inciso III deste artigo.

Art 4º O Grupo de Trabalho em Integridade será composto por dois representantes dos seguintes órgãos:

- I - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- II - Secretaria de Controle Interno;
- III - Ouvidoria;
- IV - Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União; e
- V - Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Cada membro do grupo de trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho em Integridade e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no caput e designados por ato do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

§ 3º A composição dos membros do Grupo de Trabalho em Integridade poderá ser alterada mediante a apresentação de novas indicações pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a V do caput.

Art. 5º O Grupo de Trabalho em Integridade se reunirá quinzenalmente em caráter ordinário, e em caráter extraordinário mediante convocação do coordenador, observado o seguinte:

I - as reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, e as extraordinárias com antecedência mínima de três dias; e  
II - o quórum de reunião e de votação é de maioria simples, cabendo ao coordenador, ou seu respectivo suplente, o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo único. Serão computados individualmente os votos dos membros que compõem o Grupo Trabalho em Integridade na forma do art. 4º desta Portaria Normativa.

Art. 6º A coordenação caberá a um dos representantes da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e, na sua ausência, a um dos representantes da Secretaria de Controle Interno, ambos designados por ato do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 7º O apoio administrativo será prestado pela Coordenação de Integridade Pública da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e o apoio técnico pela Secretaria de Controle Interno.

Art. 8º Os membros do Grupo de Trabalho em Integridade poderão se reunir presencialmente ou por videoconferência.

Art. 9º A organização, a distribuição e o cronograma dos trabalhos serão definidos em reuniões ordinárias prévias.

Art. 10. O Grupo de Trabalho em Integridade terá duração de 60 (sessenta dias), contados a partir da data de publicação desta Portaria Normativa, podendo ser prorrogado por até trinta dias por ato do Advogado-Geral da União.

Art. 11. A participação dos membros no Grupo de Trabalho em Integridade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00456.000036/2025-00, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado:

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

Referência: inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

Fonte: PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## Ministério da Agricultura e Pecuária

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

##### PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 693, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria nº 593, de 30 de junho de 2023, e o que consta do processo nº 21012.004360/2025-88, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário ANTONIO GABRIEL MACEDO SANTOS BASÍLIO, inscrito no CRMV-BA sob o nº 09288-VP, para fins de colheita e envio de amostras aos laboratórios credenciados para diagnóstico de mormo, conforme diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, no estado da Bahia;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

##### PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 694, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria nº 593, de 30 de junho de 2023, e o que consta do processo nº 21012.004354/2025-21, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária MÁBIA GABRIELLY TEIXEIRA MELO, inscrita no CRMV-BA sob o nº 10062-VP, para fins de colheita e envio de amostras aos laboratórios credenciados para diagnóstico de mormo, conforme diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, no estado da Bahia;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

##### PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 695, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta do processo nº 21012.004371/2025-68, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária RAIANE ALVES DA SILVA, inscrita no CRMV-BA sob o nº 04363, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intraestadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais no estado da Bahia, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

##### PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 696, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta do processo nº 21012.004286/2025-08, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária DENISE FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA, inscrita no CRMV-BA sob o nº 06394, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intraestadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais no estado da Bahia, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

